

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 26/02/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10058e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**

**Gestor: Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

### **PARECER PRÉVIO PCO10058e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de EUCLIDES DA CUNHA, Sr. **Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**, exercício financeiro 2020.

## **I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Prefeitura de Euclides da Cunha**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Luciano Pinheiro Damasceno Santos**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **10.058e21**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 22ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão** emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 925/21, publicado no DOETCM de 22/10/21, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Controle Externo, para exame complementar, após apresentação de defesa, especificamente em relação aos limites de abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, apuração do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do cálculo da Dívida Consolidada Líquida, cujo Parecer se encontra no evento 160, da pasta “Pareceres/Despachos/demais Notificações”.

O Procurador de Contas **Guilherme Costa Macedo** opinou pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura de **Euclides da Cunha**, com aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n. 06/91 (Manifestação MPC 54/21).

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 a 2019, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)	Ressarcimento (R\$)
2017	Cons. Plínio Carneiro Filho	Aprovação com ressalvas	4.000,00	-
2018	Cons. José Alfredo	Aprovação com ressalvas	3.500,00	67.190,00*
2019	Cons. Fernando Vita	Aprovação com ressalvas	4.000,00	-

\*ausência de comprovações de diárias.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### CONTAS DE GOVERNO

#### 1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 1529/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei

nº 1575/19.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1590/19 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 144.161.000,00**, sendo **R\$ 113.537.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 30.624.000,00** da Seguridade Social.

Foi autorizada na LOA a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, 80% do superávit financeiro, e 80% do excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA.

Registra o Relatório de Contas de Governo o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

Em defesa, o Prefeito sustentou que o Município teria atendido ao objetivo da norma com a publicação dos instrumentos de planejamento. **Isso não se aplica à situação.** Aqui, a discussão envolve o fomento da participação da população na formatação prévia das políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Município e intrínsecas à LDO e à LOA, materializado por meio de audiências públicas, fóruns participativos, ou outros meios para tornar o processo disseminado na sociedade civil.

Mantém-se o achado de auditoria sobre os instrumentos de planejamento de 2020, devendo o Gestor adotar medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 01/20<sup>1</sup> e 04/20.

## **2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 60.090.984,21**, sendo:

1 Na diligência anual o Prefeito trouxe aos autos a cópia do Decreto n. 01/20, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020 – doc. 02 (evento 121).

a) créditos adicionais suplementares de **R\$ 39.251.451,54**, sendo **R\$ 24.976.558,02** por anulação de dotações, **R\$ 4.643.717,01** por superávit financeiro e **R\$ 9.631.176,51** por excesso de arrecadação;

b) crédito especial de **R\$ 8.038.794,03**, sendo **R\$ 1.914.884,73** por superávit financeiro e **R\$ 6.123.909,30** por excesso de arrecadação, em conformidade com as Leis Municipais n. 1595, 1597 e 1609;

c) créditos extraordinários por calamidade pública (Enfrentamento da Emergência COVID-19), no valor de **R\$ 778.818,17**; e

d) alteração de **R\$ 12.838.920,47** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

Por força do art. 167, V, da Constituição Federal, são vedadas aberturas de créditos suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa.

De acordo com a DCE, os créditos abertos por superávit financeiro e por excesso de arrecadação ultrapassaram o limite autorizado na LOA de **80%** do valor apurado, conforme tabela abaixo:

Em R\$

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO						
DECRETOS	FONTES					
	9	14	23	24	55	SOMA
31					691.000,00	691.000,00
35					239.635,20	239.635,20
41	98.000,00	4.411.873,65	132.000,00	357.121,30	401.292,40	5.400.287,35
44		889.000,00		380.000,00		1.269.000,00
49		1.758.151,80	173.102,16	100.000,00		2.031.253,96
<b>(I) = Total de Créditos Abertos</b>	<b>98.000,00</b>	<b>7.059.025,45</b>	<b>305.102,16</b>	<b>837.121,30</b>	<b>1.331.927,60</b>	<b>9.631.176,51</b>
<b>(II) = Excesso Apurado no Anexo 10 por Fonte</b>	<b>877.031,77</b>	<b>8.287.731,95</b>	<b>671.295,25</b>	<b>1.124.537,21</b>	<b>7.005.371,54</b>	<b>-</b>
<b>(III) = Autorizado na LOA 80% do Total Apurado (II x 80%)</b>	<b>701.625,42</b>	<b>6.630.185,56</b>	<b>537.036,20</b>	<b>899.629,77</b>	<b>5.604.297,23</b>	<b>-</b>
<b>Créditos Abertos sem Suporte Legal (III - I)</b>	<b>-</b>	<b>-428.839,89</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE <sup>(D)</sup>			
FONTE	SUPERAVIT ABERTO POR FONTE(M)	SUPERAVIT FINANCEIRO (BP Anterior)	SALDO
14 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	R\$ 2.523.161,38	R\$ 2.572.175,15	R\$ 49.013,77
24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à	R\$ 478.598,87	R\$ 478.688,05	R\$ 89,18

educação/saúde)			
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 76.000,00	R\$ 100.071,29	R\$ 24.071,29
44 - Cessão Onerosa - volumes excedentes do Pré-Sal	R\$ 1.914.884,73	R\$ 1.914.884,73	R\$ 0,00
95 - Ações Judiciais FUNDEF - Precatórios	R\$ 1.565.956,76	R\$ 1.573.091,97	R\$ 7.135,21
<b>Total</b>	<b>R\$ 6.558.601,74</b>	<b>R\$ 6.638.911,19</b>	<b>R\$ 80.309,45</b>

Em defesa, o Prefeito encartou aos autos a Lei n. 1.598, de 20 de julho de 2020, que ampliou a autorização do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares, demonstrando, assim, que o limite máximo das alterações orçamentárias por excesso de arrecadação e por superávit financeiro no exercício de 2020 passou de **80%** para **100%** do valor apurado (**doc. 01**).

Esse ponto foi reapreciado pela DCE<sup>2</sup>, que acolheu o novo normativo legal autorizador, **tendo ao final concluído que os créditos abertos respeitaram os limites concedidos pelo Poder Legislativo, in verbis:**

*“Da análise do documento apresentado na Pasta Defesa à Notificação da UJ, doc. 128, constatou-se que a Lei Municipal nº 1598, de 20/07/2020, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, alterou o limite para abertura de Créditos Suplementares provenientes de superavit financeiro e de excesso de arrecadação para 100% do valor apurado. No caso em questão, os valores utilizados foram menores que o excesso de arrecadação e superavit financeiro apurados, conforme demonstrado abaixo. **Dessa forma, considera-se sanado o apontamento feito no RGOV.**”*

**Considera-se, portanto, regular a matéria.**

Noutra quadra, somente na defesa fora apresentada a comprovação de imediato conhecimento ao Poder Legislativo referente aos créditos extraordinários abertos no exercício (**R\$ 778.818,17**), conforme determina o art. 44 da Lei Federal n. 4.320/64, **razão porque resta sanada a ocorrência** (doc. **03**, evento 129).

A DCE, ainda, aponta a **intempestividade da publicação** de todos os decretos de créditos adicionais suplementares e de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa.

A despeito do Gestor ter apresentado defesa sobre os créditos adi-

2 Documento localizado na pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações, evento 160.

cionais, **deixou ele de contestar a mora das referidas publicações**, que é uma exigência imposta pelo *caput* do art. 37, da Constituição Federal. Por esta razão, **permanece o registro dentre as ressalvas destas contas anuais.**

### 3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Jefferson Serafim Ferreira, CRC BA n. 036944/O-0, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

#### 3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 151.488.238,30**, correspondente a **105,08%** do valor previsto (R\$ 144.161.000,00), e despesa realizada de **R\$ 149.302.093,61**, equivalente a **89,27%** das autorizações orçamentárias (R\$ 167.253.505,72). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **superavitário** de **R\$ 2.186.144,69**.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

#### 3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
Receita Orçamentária	R\$ 151.488.238,30	Despesa Orçamentária	R\$ 149.302.093,61
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 20.360.901,16	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 20.360.901,16
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 28.788.295,41</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 28.605.451,14</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 5.728.240,65	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.315.380,01
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 935.574,96	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.733.017,38
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 21.993.928,24	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 22.739.418,00
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 130.551,56	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 817.635,75
Saldo do Período Anterior	R\$ 13.046.135,37	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 15.415.124,33
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 213.683.570,24</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 213.683.570,24</b>

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 15.415.124,33**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

### 3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 19.425.648,93	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 8.319.596,31
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 141.676.126,37	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 30.606.155,14
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 122.176.023,85
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 161.101.775,30</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 161.101.775,30</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 16.102.208,52	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 7.293.461,27
ATIVO PERMANENTE	R\$ 144.999.566,78	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 32.606.155,14
SOMA	R\$ 161.101.775,30	SOMA	R\$ 39.899.616,41
SALDO PATRIMONIAL			<b>R\$ 121.202.158,89</b>

#### 3.3.1. DÍVIDA ATIVA

Mais uma vez houve baixa arrecadação de **R\$ 902.546,58**, que representa apenas **3,69%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2019 (**R\$ 24.428.504,06**), não se distanciando dos igualmente pouco representativos índices apurados nos exercícios anteriores: **3,91%** (**R\$ 948.699,71** – 2019), **3,48%** (**R\$ 833.509,78** - 2018) e **3,48%** (**R\$ 731.492,99** – 2017).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 24.727.837,15**, sendo **R\$ 9.644.011,83** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 15.083.825,32** da Não Tributária.

Apesar do Gestor alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, devendo a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar a arrecadação desses créditos, em atendimento às normas da Lei Complementar nº 101/00.

### **3.3.2. DÍVIDA FUNDADA**

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 32.606.155,14**, com contabilização de precatórios de **R\$ 1.487.015,60**.

Entretanto, da análise das certidões encaminhadas pelo Prefeito na diligência anual, a DCE não atestou o lançamento de **R\$ 496.089,72** da conta COELBA, sob justificativa de que *“não foi apresentada comprovação de que se trata de uma dívida contratual com exigibilidade superior a 12 meses”* (doc. 160 – pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações).

Em relação a este achado, deve a Administração Municipal realizar os procedimentos necessários a fim de sanear o apontamento nas contas do exercício subsequente.

### **3.3.3. RESULTADO PATRIMONIAL**

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 54.763.392,20**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 122.176.023,85**.

## **3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:**

**3.4.1. O somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei n. 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 973.864,96, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar não Processados de R\$ 984.439,71, gerando uma divergência de R\$ 10.574,75:**

Em resposta, o Gestor justificou a diferença apontada de **R\$ 10.574,75**, que se refere a dois restos a pagar não processados (credor MG Derivados de Petróleo - doc. **05** e **06**), somente liquidados em 2021, razão pela qual não figuraram no Passivo Circulante de 2020.

**Assim, considera-se descaracterizado o questionamento técnico neste ponto.**

**3.4.2. Conta de responsabilidade, registrada como “Créditos por Danos ao Patrimônio”, no total de R\$ 50.462,70, que exige por parte do Gestor cobrança administrativa e/ou judicial para a efetiva arrecadação.**



O Prefeito argumentou que trata-se de débito de origem desconhecida, remanescente da gestão passada, e que teria procedido abertura de processo administrativo a fim de verificar a origem e apurar responsabilidade. Informou a defesa que o teria encaminhado na pasta “Defesa à Notificação da UJ, doc. 07”, **fato não confirmado.**

Sobre o apontamento, verifica-se que o saldo da conta permanece o mesmo do exercício anterior (R\$ 50.462,70), sem qualquer movimentação. Sendo assim, reitera-se as recomendações firmadas pelo Parecer Prévio do exercício anterior, para que, caso não seja solucionada de forma administrativa, o Prefeito adote as providências necessárias para retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive via judicial, se necessário, sob pena de comprometimento de contas futuras.

### **3.4.3. Divergência entre o saldo do Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis e o Balanço Patrimonial, bem como na Relação dos Bens Patrimoniais:**

O Gestor informou que houve equívoco da área técnica neste particular, na medida que consta o mesmo saldo do grupo Imobilizado de R\$ 118.070.289,22, tanto no Balanço Patrimonial, quanto no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis – doc. 107 (pasta Entrega da UJ).

Assim, não existe a diferença apontada, de modo que **considera-se descaracterizado o questionamento técnico neste ponto.**

Por outro lado, o Prefeito reconheceu a inconsistência apontada na Relação de Bens Patrimoniais Adquiridos, oportunidade que encartou novo documento com correções (doc. 10)<sup>3</sup>, **sanando a ocorrência.**

### **3.4.4. Ausência de notas explicativas com informações dos critérios utilizados nos cálculos da depreciação de bens móveis e imóveis:**

Esclarecida na diligência anual (fls. 20/21 da peça defensiva principal), deve o Gestor evitar este tipo de lançamento

3 Valor bruto em aquisições de R\$ 17.822.596,17.

desacompanhado de notas explicativas nas demonstrações contábeis.

### 3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Inicialmente, a DCE apurou que não havia saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício em exame, com uma indisponibilidade de recursos de **R\$ 9.611.281,50**, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR <sup>(M)</sup>
Caixa e Bancos	R\$ 15.415.124,33
(+) Haveres Financeiros	R\$ 687.084,19
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 16.102.208,52</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 82.465,63
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 547.180,03
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 15.472.562,86</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 6.663.815,61
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 6.413,43
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 18.413.615,32
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 9.611.281,50</b>

Em defesa, o Gestor requereu a retirada no cálculo do valor de **R\$ 18.413.615,32** escriturado na dívida fundada, mas que foi considerado pela DCE como “baixas indevidas de curto prazo” pela ausência de certidões que atestassem o perfil de longo prazo da dívida. Ele defendeu a regularidade da contabilização, que segundo ele estaria pautada em documentação válida e oficial, conforme docs. **11 e 12**.

Após análise dos argumentos defensivos, a área técnica constatou que “o valor de **R\$17.917.525,60**, incluído como “baixas indevidas de dívidas de curto prazo” no cálculo de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, corresponde a débitos previdenciários com exigibilidade suspensa. Por conseguinte, após ajuste, ficou comprovado que **há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob exame**”.

Em consequência, a DCE elaborou nova tabela para fins de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, abaixo reproduzida:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 15.415.124,33
(+) Haveres Financeiros	R\$ 687.084,19
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 16.102.208,52</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 82.465,63
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 547.180,03
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 15.472.562,86</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 6.663.815,61
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 6.413,43
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 496.089,72
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 8.306.244,10</b>

Registre-se que a DCE manteve como baixas indevidas de dívidas de curto prazo o valor de **R\$ 496.089,72**, correspondentes a débitos com a COELBA, pois não comprovado tratar de dívida parcelada.

Neste contexto, restou comprovado que ao final do exercício os recursos financeiros deixados pelo Prefeito de **R\$16.102.208,52** foram suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, em cumprimento do artigo 42 da LRF, resultando num saldo positivo de **R\$ 8.306.244,10**.

### 3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **14,73%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

Cabe ressaltar que, em face dos esclarecimentos prestados na defesa do Prefeito em relação à exigibilidade temporal das obrigações previdenciárias contabilizadas no passivo permanente de **R\$ 17.917.525,60**, a DCE também ajustou o percentual apurado da Dívida Consolidada Líquida, passando de **2,59%** (registrado no

RGOV) para **14,73%**, sendo este o percentual considerado neste Relatório/Voto:

*“Do cálculo para apuração da Dívida Consolidada Líquida incluiu-se o valor correspondente ao INSS que foi excluído no Relatório de Governo (R\$17.917.525,60), conforme nota do item 5.7.6 do RGOV, em decorrência da exclusão desse valor das “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo”, conforme ajuste indicado no item 2.3 acima.*

*(...)*

*Após ajustes em razão dos documentos e esclarecimentos prestados, a Dívida Consolidada Líquida passou a ser de 14,73% da RCL, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.”*

### **3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **4.1. EDUCAÇÃO**

#### **4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:**

O Município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 52.831.551,21**, correspondentes a **25,10%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

#### **4.1.2. FUNDEB:**

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **76,40%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 35.827.313,53**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%.

Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 46.887.581,08**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

#### **4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08**

Conforme Relatório de Contas de Governo **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).

#### **4.1.2.2. METAS DO IDEB – 2019**

A Lei nº 13.005/14 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a **Prefeitura de Euclides da Cunha** não cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE: nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,30**, abaixo da meta de **4,80**; enquanto que nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o índice foi de

**3,50** ante uma meta de **4,10**. Abaixo, segue comparação IDEB – Brasil, Estado e Município:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município EUCLIDES DA CUNHA	4,30	3,50
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br/>, em 23/08/2021.

O Gestor limita-se a informar que *“ainda que não tenha atingido as metas estipuladas, vem progredindo ano a ano, não havendo assim qualquer retrocesso”*.

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção da Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como determina a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

#### **4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais abaixo, pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.886,24** a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Segundo dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **0,74%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso, descumprindo** a citada norma.

Em resposta, o gestor contestou o apontamento da DCE, alegando que os professores que receberam abaixo do piso salarial estiveram trabalhando em carga horária reduzida, jornada de 20hs, semanais. Entretanto, da leitura do relatório apresentado na defesa (doc. 19), extraído do SIGA, constata-se que houve pagamento abaixo do piso a profissionais do magistério, a exemplo do servidor de matrícula 741, com remuneração básica de **R\$ 1.562,08**, para uma jornada de 40 horas.

Adverte-se a Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008 (regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

#### **4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **21,80% (R\$ 12.318.656,62)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

### 4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 4.407.751,11**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

### 4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#### 4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2020 (R\$ 67.424.003,38) representou **45,70%** da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 147.540.197,42), em cumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	55,21%	49,42%	45,52%
2019	44,41%	47,13%	42,54%
2020	43,36%	40,47%	45,70%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 7.781.981,13** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

#### 4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O caput do art. 21, seus incisos I e II e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2.000 (LRF), dispõem:



*“Art. 21 – É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

Em que pese o Relatório de Contas de Governo registre o aumento de **4,26%** na despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor, não foram identificados **atos** que tenham resultado aumento de despesa de pessoal neste período.

#### **4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

#### **5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº 7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **10,00**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**Desejada**”.

<b>ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE</b>	
<b>CONCEITO</b>	<b>ESCALA</b>
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99

PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

## **6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2020 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **7. DECLARAÇÃO DE BENS**

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2020, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM**

O Prefeito preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3º).

## **9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Registre-se que não houve transmissão de governo em face da reeleição do gestor.

## **CONTAS DE GESTÃO**

### **1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, a prestação de contas mensal de julho foi entregue fora do prazo em 27/08/20.

Em resposta, o Gestor encartou a cópia do informativo da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI deste TCM, prorrogando o prazo de entrega da prestação de contas do referido mês para o dia 31/08/20, “em virtude de problema no banco de dados do e-TCM”, pelo que afasta-se a responsabilidade do Gestor neste particular.

Além disso, a DCE registrou **86** pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM n. 1282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade, a exigir maior atenção da Administração.

O Gestor asseverou “que todas as solicitações de reabertura de tabela foram devidamente justificadas e imprescindíveis para que a informação fosse prestada de forma clara e sem lacunas”.

Não se acolhe as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o achado de auditoria, considerando o número elevado de ocorrências, inclusive objeto de mais de uma solicitação de reabertura do sistema no mesmo mês.

Deve a Administração adotar providências no sentido de promover a correta, integral e tempestiva remessa de dados ao SIGA, evitando, assim, a reabertura de sistema.

## 2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A DCE não identificou divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, conforme tabela abaixo:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 38.121.958,98	R\$ 38.121.958,98	0,00
ITR	R\$ 48.610,30	R\$ 48.610,30	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 46.887.581,08	R\$ 46.887.581,08	0,00
ICMS	R\$ 9.147.491,15	R\$ 9.147.491,15	0,00
IPVA	R\$ 1.705.385,69	R\$ 1.705.385,69	0,00
IPI	R\$ 70.686,37	R\$ 70.686,37	0,00
TOTAL	95.981.713,57	95.981.713,57	0,00

## 3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

#### 4. RELATÓRIOS DA LRF

Foram identificadas inconsistências de dados, tanto nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), quanto nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF):

- a) No 3º bimestre não foram apresentados os Anexos 3 e 13;
- b) Nos 4º e 5º bimestre e 2º quadrimestre as informações foram apresentadas de forma ilegível, impossibilitando a análise.

O Gestor manifestou-se apenas sobre as impropriedades identificadas no 3º bimestre. Esclareceu que o Município não possuía Parceria Público Privada que justificasse o preenchimento do Anexo 13, mas que essa informação foi consignada de forma mais clara na publicação do 6º bimestre, sendo declarado no Anexo que “*não se aplica ao Município*” (doc. **15**). Já em relação ao Anexo 3, reconheceu a inconsistência do arquivo encaminhado, sanada com anexação do doc. **16**.

Apesar de ter apresentado o comprovante de divulgação dos Relatórios, o Gestor não enfrentou o apontamento relativo à apresentação de forma ilegível no eTCM dos Relatórios do 4º e 5º bimestre e do 2º quadrimestre, o que é passível de **advertência**.

#### 5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

##### 5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais sete multas (R\$ 25.500,00) e um ressarcimento (R\$ 67.190,00) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

Ressalte-se que as multas ns. 07.303e20 (R\$ 1.000,00), 07.194e20 (R\$ 4.000,00), 07.738e19 (R\$ 8.000,00) e 08.055e19 (R\$ 2.000,00), têm vencimento no exercício de 2021, sem repercussão nas Contas de 2020.

## MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
10004-17	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2018	R\$ 5.000,00
14117-15	MARIA DE FATIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2019	R\$ 2.000,00
02096e16	MARIA DE FATIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	26/06/2017	R\$ 21.600,00
18049-07	MARIA DE FATIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	31/10/2016	R\$ 2.000,00
07819e18	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	14/09/2020	R\$ 2.000,00
04877e19	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2020	R\$ 3.500,00
05328e19	BOLIVAR FRANCISCO ALVES	Prefeito/Presidente	N	N	05/04/2020	R\$ 1.000,00
19875e19	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	05/10/2020	R\$ 1.000,00
07303e20	JOAO BATISTA PIRES REIS	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2021	R\$ 1.000,00
07194e20	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2021	R\$ 4.000,00
07738e19	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2021	R\$ 8.000,00
08055e19	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	30/06/2021	R\$ 2.000,00
08702-12	MARIA DE FATIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	26/11/2012	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
06563-99	ANTÔNIO DE SANTANA	VEREADOR	N	N	07/01/2000	R\$ 11.785,87	LAVRADO TOC. CONFORME PROCESSO Nº14.203/04.
06563-99	FRANCISCO DE A. MELO	VEREADOR	N	N	07/10/2000	R\$ 11.935,87	
06563-99	GILVAN V. MENEZES	VEREADOR	N	N	07/01/2000	R\$ 11.935,87	LAVRADO TOC. CONFORME PROCESSO Nº14.203/04.
06563-99	HAMILTON A. TORRES	VEREADOR	N	N	07/01/2000	R\$ 11.635,87	LAVRADO TOC. CONFORME PROCESSO Nº14.203/04.
06563-99	JOSÉ B. N. REHEIN	VEREADOR	N	N	07/01/2000	R\$ 11.935,88	
01485-02	BOLIVAR FRANCISCO ALVES	EX-PRESIDENTE	N	N	01/10/2002	R\$ 957,70	
01960-07	JOSÉ RENATO ABREU DE CAMPOS	EX-PREFEITO	N	N	26/08/2007	R\$ 9.765,36	TOTAL RESTITUIÇÃO R\$15.215,01 ATUALIZ. ATÉ 05/07 R\$19.530,72
14684-06	JOSÉ RENATO ABREU CAMPOS	EX-PREFEITO	N	N	29/09/2007	R\$ 625,74	
14387-06	JOSÉ RENATO ABREU DE CAMPOS	EX-PREFEITO	N	N	15/01/2008	R\$ 9.949,43	
18136-12	MARIA DE FATIMA NUNES SOARES	PREFEITA	N	N	23/09/2013	R\$ 16.326,79	
14117-15	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES	PREFEITA	N	N	01/06/2019	R\$ 36.716,68	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO DE R\$ 23.216,68 PARA A Srª MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES, PREFEITA E PARA A Srª TEREZINHA DA ROCHA, DIRETORA DO ABRIGO.
14117-15	TEREZINHA DA ROCHA	DIRIGENTE DO ABRIGO	N	N	30/09/2018	R\$ 23.216,68	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO DE R\$ 23.216,68 PARA A Srª MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES, PREFEITA E PARA A Srª TEREZINHA DA ROCHA, DIRETORA DO ABRIGO. PROC.13224e21: ENCAMINHADO À IRCE PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DAS PARCELAS.
04877e19	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	PREFEITO	N	N	12/01/2020	R\$ 67.190,00	

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

Três das sete multas de responsabilidade do Gestor tiveram seu vencimento em 2021, portanto fora do escopo de análise destas Contas: Proc. nº 07.194e20 - **R\$ 4.000,00**, vencida em 31/01/2021, proc. nº 07.738e19 - **R\$ 8.000,00**, vencida em 08/06/2021, e proc.

nº 08.055e19 - **R\$ 2.000,00**, vencida em 30/06/2021.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento das multas ns. 10.004-17 (**R\$ 5.000,00**), 07.819e18 (**R\$ 2.000,00**)<sup>4</sup>, 04.877e19 (**R\$ 3.500,00**) e 19.875e19 (**R\$ 1.000,00**), de sua responsabilidade, que deverá ser disponibilizada para exame da DCE (doc 17, eventos 137, 139, 141, e 142 da pasta da defesa). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da Área Técnica e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Sobre as demais cominações vencidas até o final do exercício de 2020 (seis multas / **R\$ 30.600,00** e 12 ressarcimentos / **R\$ 156.787,74**), o Prefeito foi silente.

Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos em 2020, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Em relação às **multas**, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## 5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

4 Em consulta ao Sistema SICCO, consta o registro de que o Gestor apresentou documentos comprobatórios do pagamento da multa n. 07819e18, ainda pendentes de validação pela IRCE (processos n. 13.224e21 e 20.315e21).

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

## 6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 1527, fixados em **R\$ 16.200,00** e **R\$ 8.100,00**, respectivamente, conforme o Relatório de Contas de Gestão.

## 7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

**7.1. Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado** (004-2020PE – *aquisição de seis veículos de passeios* – valor **R\$ 306.890,00**, 004-2020CR – *aquisição de peças para manutenção de frota* – valor **R\$ 360.000,00**, e 074-2020DLE – *operacionalização de profissionais da área de saúde* – **R\$ 244.500,00**) – Achados AUD.LICI.GV.001157 e AUD.DISP.GM.001440:

Inobstante nos procedimentos constem cotações de preços com fornecedores privados (a exemplo dos docs. 150 e 151), a IRCE salientou a recomendação do TCU no sentido de que, além de pesquisas de preços e cotações de potenciais fornecedores, a administração adote outros parâmetros e promova ações de capacitação em estimativas de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, dentre outros (Acórdão TCU n. 2816/2014 – Plenário).

De fato, a mera anexação de consultas de outras empresas não é suficiente para o atendimento da exigência em comento, uma vez que não se pode admitir que a Administração Pública fique a mercê dos valores aleatoriamente indicados por possíveis contratantes, **devendo possuir parâmetros bastante claros quanto aos custos das despesas a serem efetuadas, o que não foi**

**observado.**

Adverte-se ao Gestor para que não se limite a cotações de fornecedores, e faça pesquisa de preços com maior amplitude, sobretudo com os praticados juntos a outros órgãos públicos ou sistemas oficiais.

**7.2. Dois processos de dispensa de licitação e três termos de contratos encaminhados fora do prazo regimental (001-2020DL – locação de imóvel – R\$ 28.800,00; 012-2020DLE - transporte de alunos – R\$ 1.875.415,62 – Achados AUD.LICI.GM.001438, AUD.DISP.GM.001440, e AUD.CONT.GM.001441.**

O Gestor em defesa argumentou que *“a intempestividade do envio da referida prestação de contas ocorreu por ordens técnicas do setor responsável pelo envio de tais informações, contudo, aponte-se que foi encaminhada, não restando ausente”*.

Apesar dos esclarecimentos, a falha é passível de **ressalva** nessas contas anuais, posto que se constitui em não-conformidade com o disposto na Resolução TCM nº1.379/08 e suas alterações.

**7.3. Injustificada opção pelo pregão presencial, em detrimento da forma eletrônica, em descumprimento da Instrução TCM n. 001/15 – Procedimento licitatório 036-2020PP – aquisição de material de construção – valor R\$ 416.479,00) – Achado AUD.LICI.GM.001438:**

Em mais de uma oportunidade o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que, *“quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, §1º, do Decreto n. 5.450/05”* (Acórdão 2290/2017 – Plenário).

O Prefeito em defesa buscou uma abordagem teórica acerca do Pregão sem contudo comprovar a inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, mantido, portanto, o apontamento técnico neste particular.

**7.4. Processo de dispensa não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante (074-2020DLE –**



operacionalização de profissionais na área da saúde) – Achado AUD.DISP.GV.001448:

Em sua resposta à diligência mensal, a Administração apresentou como justificativa para a escolha da contratada o menor preço proposto, mas que não constou formalmente evidenciada no processo de dispensa. O Prefeito não contestou o achado nesta fase da análise anual das contas.

Como destacado pela IRCE, *“as razões de escolha do fornecedor já devem constar inicialmente nos autos do processo administrativo, tanto no caso de dispensa como no de inexigibilidade de licitação e sempre antes da assinatura do contrato, conforme determina a norma legal do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/93”*.

**7.5. Manutenção de veículos sem a devida identificação – Placa e Renavam** (processos de pagamento n. 729 e 2088, nos valores de R\$ 7.445,00 e 30.000,00) – Achado AUD.PGTO.GV.00559:

A IRCE apontou que *“na notificação mensal o Gestor encaminha a relação com placas dos veículos atendidos e os serviços prestados, contudo, **não encaminha os Renavans dos veículos, não descaracterizando o achado**”*.

Na defesa, o Prefeito não tratou da irregularidade.

**7.6. Ausência de recolhimento de obrigações patronais (AUD.GERA.GV.001017):**

Considerando que o Prefeito nada de novo trouxe para reabrir a discussão, repetindo os mesmos argumentos já analisados e não acolhidos pela Inspeção Regional de Controle Externo, vale transcrever a instrução técnica constante no Relatório Anual com a fundamentação dada para a manutenção do achado de auditoria:

*“Em sua defesa o Gestor anexa aos autos os documentos de números 163 a 167, o documento nº 164 trata de sentença decorrente da Ação Ordinária proposta pelo Município de Euclides da Cunha cuja decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal foi pela suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas referente ao terço de férias, às férias indenizadas e respectivo terço de férias, à indenização por férias vencidas,*

aos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao vale transporte, ao vale alimentação, ao salário-família, ao auxílio-educação, ao plano educacional, à bolsa de estudo adicionais para cursos superiores, pós-graduação e demais benefícios voltados ao aprimoramento educacional e ao abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT.

**Contudo, na execução orçamentária o Gestor deliberadamente suspendeu o recolhimento das obrigações patronais não alcançadas pela decisão proferida na sentença, digo, as parcelas de naturezas remuneratórias dos servidores e os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços.**

**Ademais, no que tange as parcelas indenizatórias não foram apresentadas as GFIPs, demonstrando a compensação das** parcelas recolhidas indevidamente, bem como não demonstra os valores (montante) que foram recolhidos indevidamente e **que poderão ser, com a autorização da autoridade competente, compensados na GFIP.**

Por outro argumento o Gestor defende que: “Do mesmo passo, sabe-se que os valores não recuperados estão sujeitos à prescrição quinquenal.

São todas estas as relevantes circunstâncias que justificam a redução do recolhimento da obrigação patronal, vez que o respaldo para deixar de recolher o indevido e, dentro do prazo da prescrição tributária (art. 165 do CTN), também recuperar o montante que ainda não resta perdido pelo erário municipal”.

Entretanto, a possibilidade de ocorrência da prescrição tributária não desonera o ente público de recolher as contribuições patronais de natureza não indenizatória, digo, aquelas decorrentes das remunerações dos servidores e pagamentos aos prestadores de serviços, tampouco elide o gestor de responder por eventuais encargos e multas imputados ao ente pela falta ou intempestividade do recolhimento da referida contribuição.

Cabe destacar ainda, que as obrigações patronais decorrentes dos prestadores de serviços não foram alcançadas pela sentença do TRF, pois esses não possuem vínculos trabalhistas com o município.

Por fim, o não pagamento da contribuição previdenciária patronal no tempo devido implica violação ao princípio da legalidade, do orçamento, e da eficiência, sendo passíveis de ressarcimento pelo gestor os valores devidos em decorrência dos encargos de multas e juros desembolsados pelo ente

*público em razão do não recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal.*

**Diante do exposto, a administração não apresentou justificativas válidas para eximir-se do recolhimento das contribuições patronais daquelas parcelas de naturezas remuneratórias dos servidores e os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços. Permanece a pendência.”**

## **8. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramitam nesta Corte de Contas três denúncias (Processos ns. 10.511-17, 18.860e19 e 11.069e20) e dois termos de ocorrência (Processos n. 01.073e21 e 01.283e21) contra o **Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/ Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

### **VOTO**

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Euclides da Cunha**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento;
- contabilização de créditos adicionais suplementares antes da publicação dos respectivos decretos financeiros de abertura;
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **3,69%** do estoque escriturado em 2019 (**R\$ 24.428.504,06**);
- reiterados pedidos de reabertura do Sistema Informatizado SIGA após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM 1.282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade;
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

#### **Determinações ao Gestor:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no

artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

#### **Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:**

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às multas e ressarcimentos (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc 17, eventos 137, 139, 141, e 142 da pasta da defesa).

Ciência ao Gestor destas Contas, Sr. **Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**, e à DCE.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de fevereiro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**